



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividade em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frise-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu em Acórdão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a **não proibição** do uso em aplicativos para transporte individual de pessoas, estabelecendo a ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto à União, aos Estados e aos Municípios, guardando relação com o interesse local, estabelece nos termos infra, o Acórdão em questão: **(As mesmas razões de decidir, embasam a presente Proposição, pois, inexistente invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília que dispõe, no âmbito do município, sobre a proibição do uso de veículos automotores particulares, cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas. Ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local. Violação, entretanto, dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos do consumidor, bem como da razoabilidade.*

*AÇÃO PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA.*

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão, infra colacionado, estabelece que é assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços:

*RE 208383 / SP - SÃO PAULO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA  
Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Partes*

*RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS*

*RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO*

*Decisão*

*DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.*

*9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "**Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.**"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.**

*Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício”.*

*Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento”.*

Somando-se a retro exposição sublinha-se que, nos termos da Lei Orgânica do Município é de competência do Município, conceder licença para a localização, instalação e funcionamento de serviços:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*I- legislar sobre assuntos de interesses locais.*

*XXII- conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.*

Estabelece ainda a LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)*

Finalizando frisa-se o constante na Lei Orgânica:

*Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

**Face a todo o exposto entende-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio,** bem como não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, o assunto em questão não está elencado no artigo 38 e seus incisos, da LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica